

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 020/2024

Processo NUP 83.010.485-2024

Interessada: FUNDECT - Fundação de Apoio ao Desenv. do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: LGPD – solicitação de retirada do número do CPF de um arquivo relativo a uma Chamada Pública FUNDECT Nº 03/2017 disponível na internet através de *link*

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

I. RELATÓRIO

A FUNDECT encaminhou consulta a essa PGE para “solicitar orientação e esclarecimento acerca da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, em relação a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor” (Ofício Nº 47/2024/ASSGAB).

Em especial, a consulente narra que se trata de solicitação de um titular para a retirada do número de seu CPF de um arquivo relativo a uma Chamada Pública FUNDECT Nº 03/2017 - Doutorado, realizada no ano de 2017.

A FUNDECT informa que “o referido documento está atualmente disponibilizado em meio digital e acessível ao público”¹ e solicita orientação formal sobre os seguintes pontos:

- “1. A possibilidade de aplicar a LGPD em pedidos de remoção de dados pessoais publicados e outras solicitações relevantes a essa lei antes de sua entrada em vigor.
2. As melhores práticas e procedimentos recomendados para atender a este tipo de solicitação, garantindo a conformidade com a legislação vigente e os direitos dos titulares de dados.”

É o relato da consulta.

¹ disponível no link: https://sigfundect.ledes.net/download_anexo_edital.php?file=460

II. ANÁLISE JURÍDICA

“1. A possibilidade de aplicar a LGPD em pedidos de remoção de dados pessoais publicados e outras solicitações relevantes a essa lei antes de sua entrada em vigor”

A proteção à privacidade remonta longo tempo tanto no direito internacional quanto no Brasil.

A Constituição Federal já protegia como direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas², bem como o sigilo de correspondência e comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas³.

No plano legal, diversas normas disciplinavam e regulavam a proteção à privacidade e intimidade, a exemplo da Lei do Habeas Data, a Lei de Arquivos Públicos, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e, mais recentemente, o Marco Civil da Internet.

Nesse contexto, em 2020, com a Lei 13.709/2018 já editada, em emblemático julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do habeas data (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988⁴. Vejamos a ementa:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. **Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não observam os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos.** O compartilhamento, com ente público, de dados

² Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³ XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

⁴ O Plenário do STF referendou a Medida Cautelar concedida pela Ministra Rosa Weber, relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, suspendendo a eficácia da Medida Provisória 954/2020 (LGL/2020/4849).

pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. (...) 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurtem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Em outro julgado, o STF sacramentou a posição de que os dados pessoais merecem proteção, ainda que o tratamento de dados pessoais seja promovido por órgãos públicos. Vejamos destaques da ementa que interessam ao caso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. 1. (...). 2. **No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.** 3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais. 4. (...). (ADI 6649, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023)

Mais recentemente, houve a inclusão do inciso LXXIX ao artigo 5º, da Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 115/2022, que consagrou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental reconhecido expressamente na Constituição brasileira.

Assim sendo, como direito fundamental, a proteção de dados é dotada de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal⁵.

Conforme lição de Luís Manoel Borges do Vale, João Sergio dos Santos Soares Pereira⁶.

Afinal, o reconhecimento da fundamentalidade de um direito atrai a aplicação de um plexo de especificidades e limites dedicados a essa categoria.

A mais imediata dessas especificidades é o fato de que os direitos fundamentais são imediatamente aplicáveis e vinculam, diretamente, todos os poderes estatais e, igualmente, os particulares, isto é, conferem ao indivíduo um “conjunto heterogêneo de posições subjetivas de natureza defensiva (negativa)

De todo modo, como bem assinalam MALDONADO e OPICE BLUM⁷, a regra no direito brasileiro é o princípio da irretroatividade, com base no que dispõem a Constituição Federal e a LINDB⁸. Diante disso, com a edição e entrada em vigor da Lei 13.709/2018, concluem que:

Ou seja, qualquer obrigação existente em nova legislação não se aplicará às situações constituídas anteriormente à sua eficácia plena, visando a manutenção da segurança, certeza e estabilidade das normas.

Assim, a LGPD não terá efeitos sobre o tratamento de dados ocorridos antes de 16 de agosto de 2020.

Todavia, arrematam ao final do dispositivo comentado⁹:

Porém, como o conceito de tratamento abarca absolutamente todas as hipóteses de manuseio de dados, a partir do dia da eficácia plena da Lei, os dados pessoais anteriormente existentes, se não descartados, de alguma forma estarão sob a tutela da LGPD, mesmo que permaneçam armazenados estaticamente.

⁵ A tratar de aplicabilidade imediata deve se ter em mente a noção de retroatividade mínima (também chamada temperada ou mitigada) que se verifica quando a lei nova incide imediatamente sobre os efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, mas não atinge, via de regra, nem os atos ou fatos pretéritos nem os seus efeitos pendentes. Nesse sentido: “EMENTA: Concubinato. Pretensão de aplicação do disposto no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. - Os dispositivos constitucionais, quando auto-aplicáveis, exceto se expressamente determinarem que as suas normas alcançam os fatos consumados no passado (retroatividade máxima), só se aplicam para o futuro, podendo, nesse caso, ter eficácia retroativa mínima, por alcançarem também os efeitos, que se produzem posteriormente à promulgação da Constituição, embora decorrentes de fatos ocorridos anteriormente a ela, mas que persistem como causa produtora desses efeitos. No caso, tendo o concubinato em causa terminado antes da promulgação da atual Carta Magna, não poderia ele ser alcançado pelo preceito - ainda que se pretendesse ser ele auto-aplicável - do § 3º do artigo 226 desta que criou um instituto jurídico novo e que não dispôs fosse aplicado aos concubinatos já findos. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 161320, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25-08-1998, DJ 04-12-1998 PP-00023 EMENT VOL-01934-03 PP-00539)

⁶ Luís Manoel Borges do Vale, João Sergio dos Santos Soares Pereira. in LGPD - Ed. 2024. “DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, NO ÂMBITO PROCESSUAL”. <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/338468860/v1/page/RB-2.6%20>. Acesso em 01/04/2024.

⁷ Viviane Nóbrega Maldonado, Renato Opice Blum. In LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada - Ed. 2022; Publisher: Revista dos Tribunais. “CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 5º. Page: RL-1.2”. <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/188730949/v4/page/RL-1.2%20> – acesso em 01/04/2024.

⁸ Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

art. 6º, da LINDB: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

⁹ In op cit.

Assim, pode-se extrair do conceito de tratamento de dados da própria Lei que é *toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração* (art. 5º, X).

E as hipóteses previstas na lei não são cumulativas, ou seja, o enquadramento da conduta em uma única atividade daquelas enumeradas no art. 5º é suficiente para classificá-la no conceito de tratamento de dados. Assim, por exemplo, armazenar dados pessoais sem utilizá-los, pode ser enquadrado como tratamento de dados¹⁰.

Logo, trazendo a premissa para ao caso concreto: ainda que a coleta dos dados e a divulgação original dos dados tenha se dado anteriormente à vigência da LGPD (já que a seleção pública é de 2017) - o que, em tese, afastaria a aplicação da norma – o atual armazenamento e disponibilidade dos dados para acesso público¹¹ franqueados pela Administração Pública faz incidir uma operação de tratamento de dados. Assim, submete-se aos preceitos da LGPD.

Todavia, é importante registrar que a incidência da Lei Geral do Proteção de Dados, por si só, não significa, necessariamente, que todo e qualquer pedido de exclusão de dados pessoais formulados pelo titular deve ser acatado de plano, sem um juízo de valor que leve em conta a harmonia do ordenamento jurídico e o prestígio a outros direitos fundamentais, a exemplo do direito do acesso à informação e da transparência.

Vale lembrar que as regras que vigoram para a Administração Pública é a **da publicidade dos atos administrativos e a da transparência**, haja vista mandamento constitucional (art. 37) e previsão na Lei de Acesso à Informação, que também define o sigilo como exceção e a publicidade como regra¹².

Conforme alinhado por esta PGE em outra oportunidade¹³, ao tratar de um possível conflito aparente entre as disposições e objetivos da Lei de Acesso à Informação, de um lado, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de outro, definiu-se:

¹⁰ Entendimento em consonância com julgamento do REsp 2.092.096-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023. Divulgado no Informativo de Jurisprudência 799 de 19/12/2023.

¹¹ Disponível no link: https://sigfundect.ledes.net/download_anexo_edital.php?file=460 - acesso em 02/04/2024.

¹² Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

¹³ PARECER PGE/MS/PAA/Nº 063/2021 (aprovado pela (DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 267/2021).

A Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/11) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.719/18), embora possuam objetivos aparentemente contraditórios entre si, se complementam e se reforçam mutuamente, trazendo então as balizas mediante as quais deverá a Administração Pública atender ao dever de publicidade e transparência que lhe é exigido constitucionalmente, sem, contudo, deixar de garantir o adequado tratamento dos dados pessoais necessário para o cumprimento deste mister.(...)

Portanto, a LGPD deve ser interpretada de modo harmônico com todo o sistema de normas, a exemplo da Lei de Acesso à Informação, do Marco Civil da Internet¹⁴, dentre outras, de modo a prestigiar o direito fundamental à proteção de dados sem esvaziar o direito fundamental à informação pública (ao qual se vincula o dever da transparência).

Diante desse panorama, para garantir a efetividade máxima dos direitos fundamentais mencionados, o agente público que trata os dados deve ter em mente os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados para verificar se o tratamento realizado está de acordo com os objetivos da proteção de dados conferidos pela Constituição Federal e pela própria LGPD.

São os seguintes princípios em destaque:

Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

(...)

VII – segurança: utilização de medida técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.;

(...)

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Isso posto, faz-se o cotejo dos princípios da lei com a questão enfrentada pela FUNDECT no caso concreto.

Conforme informou a consulente, “trata-se de uma solicitação de um titular para a retirada do número de seu CPF de um arquivo relativo a uma Chamada Pública FUNDECT

Nº 03/2017 – Doutorado em Mato Grosso do Sul disponível no link https://sigfundect.ledes.net/download_anexo_edital.php?file=460, realizada no ano de 2017”.

Ou seja, em 2017 foi realizada Chamada FUNDECT nº 03/2017 “para Seleção de doutorandos vinculados aos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (PPG) (...), a apresentarem propostas de projeto de pesquisa científica, tecnológica e de inovação para a concessão de bolsas individuais na modalidade doutorado acadêmico(...)”.

Pelo que se pode deduzir das etapas constantes no edital da Chamada FUNDECT nº 03/2017, os candidatos apresentaram as propostas e, após a “divulgação e homologação das propostas enquadradas no SIGFUNDECT”, seguiu-se à fase de “recursos das propostas enquadradas”. Na sequência, houve a publicação com “os resultados dos recursos da etapa de enquadramento” – que é o documento que foi disponibilizado na internet pela FUNDECT na época e lá permanece até hoje para consulta pública. Na referida publicação, constam o resultado com os nomes completos e CPF’s dos bolsistas, sendo que um deles solicitou a retirada do número do CPF do arquivo.

Já foi sustentado acima que, muito embora a chamada pública tenha se iniciado em 2017 e vários atos possam ter sido praticados antes da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, **a LGPD tem aplicação ao caso porque: a disponibilidade do documento em questão na internet, através de *link*, com dados pessoais dos bolsistas, e com acesso público até a presente data, representa operação de tratamento de dados e se submete aos preceitos da norma.**

Diante disso, passa-se à verificação de alguns dos princípios da lei propriamente ditos para avaliar se é “possível” atender ao pleito de retirada do CPF do titular solicitante no caso concreto.

Pela letra da lei, o princípio da finalidade consiste na realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

A ponderação que a consulente deve fazer para se certificar de que atende ao princípio postulado é se há algum propósito específico e explícito que justifique a manutenção da publicação do CPF do titular dos dados na internet até hoje.

¹⁴ Lei nº 12.965/2014.

Ainda que a coleta e a publicação original tenham propósitos legítimos e tenham sido realizados antes da entrada em vigor da LGPD, **é necessário que a FUNDECT avalie se ainda há propósito na manutenção do CPF dos bolsistas após já transcorridos mais de 5 anos da seleção. Se a resposta for não, o dado deve ser “retirado”.**

Outro princípio que vale abordar para dar uma resposta ao caso concreto é o da necessidade. De acordo com o Guia Orientativo “Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público” da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD¹⁵:

O princípio da necessidade impõe, portanto, que a coleta se **atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta**. Da mesma forma, **esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a finalidade que se almeja pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados (ANPD)**

Logo, não só no momento da coleta, quanto da divulgação do dado, mas é necessário que a FUNDECT também avalie se a manutenção do dado (CPF do bolsista) em publicação de resultado de recurso disponível abertamente na internet é estritamente necessária. **Mais uma vez: se a resposta for não, o dado deve ser “retirado”.**

Obviamente que há dados pessoais que devem ser divulgados, por exigência legal, a exemplo do que ocorre nos contratos e convênios administrativos, em que se publicam obrigatoriamente os nomes das partes e CNPJ's das empresas, dentre outras informações.

Todavia, o agente que trata o dado deve ponderar se, no caso concreto, aquele dado específico ainda é necessário e adequado para a finalidade a que se propôs no momento da coleta.

Do mesmo Guia da ANPD citado, extrai-se:

Além disso, o princípio da finalidade estabelece uma **limitação ao tratamento posterior dos dados pessoais**. Assim, eventual uso secundário dos dados pessoais somente pode ser realizado para uma finalidade que seja compatível com a finalidade original do tratamento dos dados pessoais. Em sentido similar, o princípio da adequação (art. 6º, ii) impõe a observância da compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades que são informadas ao titular, observado o contexto em que é realizado. Dessa forma, o tratamento do dado deve ser compatível com o propósito informado ao titular.

Essa determinação possui elevada importância prática, **em especial nos casos de tratamento posterior de dados publicamente disponíveis e de uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público**.

Faz-se um parêntesis para destacar que o art. 15 da LGPD enuncia as hipóteses de término do tratamento de dados pessoais, e dentre elas estão: verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da

¹⁵ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes> - acesso em 02/04/2024.

finalidade específica almejada e o fim do período de tratamento¹⁶. Por sua vez, o art. 16, estabelece a regra da eliminação dos dados pessoais quando seu tratamento se encerra¹⁷. Trata-se de modelo que visa a diminuir os riscos do uso não autorizado ou indevido dos dados pessoais.

Outros dois princípios que devem ser invocados para apurar a resposta ao pedido do titular de exclusão do CPF no caso concreto são o da segurança: que trata da necessidade de utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas; e o da prevenção: que trata da adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos ao titular do dado.

Diante da presença inequívoca de dados pessoais tratados pelo Poder Público no caso em tela, adverte o art. 46, da LGPD que “os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”.

No Guia da ANPD, no capítulo que trata da “Divulgação de dados pessoais”, a orientação é no sentido de:

Uma possível salvaguarda a ser adotada é a **limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa**, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares. Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais é realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor. **A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social sobre as despesas públicas.** O contexto e as expectativas legítimas dos titulares também são relevantes, na medida em que se entende, como uma decorrência natural do exercício da atividade pública, que determinadas informações pessoais dos servidores se submetam ao escrutínio da sociedade.[20]

Em atenção aos princípios da segurança, da prevenção e da responsabilização e prestação de contas, órgãos e entidades públicas devem adotar medidas técnicas e administrativas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de

¹⁶ Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

¹⁷ Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

dados pessoais, observado o disposto nos arts. 46 a 49 da LGPD. No mesmo sentido, conforme o art. 50, § 1º, constitui boa prática realizar o tratamento de dados pessoais levando em consideração a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes do tratamento de dados. **Entre outras medidas, sempre que possível, os dados pessoais devem ser pseudonimizados ou anonimizados.**

Por isso, mesmo nos casos de divulgação pública de dados pessoais, é recomendável que órgãos e entidades públicos avaliem a possibilidade de adoção de medidas técnicas e administrativas capazes de mitigar riscos e prevenir a ocorrência de danos aos titulares. Essas medidas adicionais se justificam, pois, em conformidade com os princípios acima referidos, a LGPD estabelece ampla proteção aos dados pessoais, inclusive para aqueles cujo acesso é público, seja por força de lei ou por manifestação de vontade do titular, conforme se extrai de seu art. 7º, §§ 3º, 4º e 7º.

(grifamos)

Como mencionado, trata-se de medida técnica e administrativa e cabe à área técnica competente avaliar qual é a mais adequada.

Contudo, a título de exemplificação, como forma de divulgação que busca resguardar ao mesmo tempo o dado pessoal e dar a transparência devida para informações de interesse público, há manifestação da AGU¹⁸ e Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais¹⁹ que sugerem **a descaracterização do CPF, “mediante ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores”, seguindo o que dispõe a Lei nº 13.898/2019²⁰.**

Em Despacho n. 00093/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto à Controladoria Geral da União da AGU, há manifestação esclarecedora sobre a origem e evolução do CPF no ordenamento brasileiro assim resumida:

ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. GOVERNO DIGITAL. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. PUBLICAÇÃO DE CPF EM TRANSPARÊNCIA ATIVA DE FORMA DESCARACTERIZADA.

A. O CPF, como fato administrativo, para além das suas finalidades tributárias originais, é hoje o número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, para fins da Lei de Governo Digital; e o número único do registro geral nacional de identificação civil, para fins da Lei 9.454/1997.

¹⁸ PARECER n. 00001/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

¹⁹ DIREITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO. DADOS PESSOAIS. CANDIDATOS APROVADOS, REPRESENTANTES LEGAIS DE CONTRATADOS E CREDORES. CPF E OUTROS DADOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. CONFLITO APARENTE. PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A ocultação parcial de dados de candidatos aprovados em concursos públicos, de representantes de sociedades contratadas e de credores de despesas públicas nas divulgações promovidas pelo Portal da Transparência - a exemplo da omissão da integralidade do número de documentos de identidade e registro e do endereço residencial - é medida razoável a fim de compatibilizar os deveres de transparência e de proteção de dados pessoais.

Parecer favorável à sugestão apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº 10.064, de 29 de julho de 2019.

²⁰ Art. 129. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no caput.

§ 2º A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

B. Dada a relevância e centralidade de "A", e as consequências negativas para o cidadão que pode advir do seu mau uso, fraude ou roubo de identidade, o CPF possui a natureza jurídica cumulada de: "Informação pessoal relativa à intimidade", nos termos do art. 31, da LAI, e deve ter seu acesso restrito naqueles termos; e "Dado pessoal não-sensível" que deve ser protegido nos termos da LGPD (art. 5º, I e II), observando os princípios da necessidade, segurança e prevenção (art. 6º, III, VII e VIII); mas que pode receber da Administração Pública o tratamento de publicação em transparência ativa, no que for necessário para a execução das obrigações legais e da política pública de transparência e governo aberto (art. 7º, III), e independentemente do consentimento expresso do titular do CPF (art. 7º, I).

C. A publicação em transparência ativa do número do CPF deve ser feita de forma descaracterizada, mediante ocultação dos três primeiros dígitos e dos dois dígitos verificadores, uma vez que: tal procedimento enquadra-se no conceito de técnica de anonimização do dado, da LGPD (arts. 5º, XI e 12); deriva sua juridicidade também da analogia ao art. 149 da LDO, e consagração na jurisprudência administrativa de pedidos de acesso à informação e no costume administrativo do Portal da Transparência; e atende concomitantemente aos requisitos de restrição de acesso à informação do art. 31 da LAI; aos requisitos de proteção de dados pessoais da LGPD, notadamente aos princípios da necessidade, segurança e prevenção; e às obrigações legais e às necessidades da política pública de transparência e de governo aberto, possibilitando o controle social e prevenindo homônimas; (...)

Há ainda a possibilidade de eliminação dos dados necessários após o término do tratamento e o bloqueio dos dados, previstos inclusive na LGPD²¹.

Repita-se que se trata de medida técnica e administrativa a ser submetida à avaliação da área técnica competente para verificar qual é a mais adequada, levando-se em conta inclusive aspectos operacionais²².

No caso concreto, ainda deve ser considerado que há pedido do titular dos dados para que seja retirado seu CPF do arquivo disponível na internet.

Neste ponto, invoca-se o princípio da transparência que, aliado aos demais princípios, também serve para nortear a solução da dúvida jurídica da FUNDECT. Uma vez provocada pelo titular, a entidade pública pode viabilizar a implementação de medidas como a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos²³.

²¹ “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;”

²² Guia Orientativo “Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público” da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD:

“Nesse contexto, o cumprimento da LGPD demanda de entidades e órgãos públicos uma análise mais ampla, que não se limita à atribuição de sigilo ou de publicidade a determinados dados pessoais – este nem mesmo é o escopo da LGPD. Em termos práticos, considerando o reforço protetivo trazido pela LGPD ao titular de dados, é necessário realizar uma avaliação sobre os riscos e os impactos para os titulares dos dados pessoais bem como sobre as medidas mais adequadas para mitigar possíveis danos decorrentes do tratamento de dados pessoais”.

²³ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Art. 13. (...)

Mais uma vez nos valem os do Guia da ANPD para ratificar a posição:

Finalmente, a própria transparência a respeito dos tratamentos de dados realizados e a efetiva garantia de direitos aos titulares devem ser considerados como fatores relevantes para diminuir o uso indevido de dados pessoais. **Afinal, a possibilidade de o interessado apresentar um requerimento ao órgão público responsável, relatando eventual violação a seus direitos, pode viabilizar a correção de erros, bem como a implementação de medidas como a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD (art. 18, IV).**
- grifamos

Em conclusão deste tópico, diante do pedido do titular de dados para “retirada do número do seu CPF” do arquivo disponível na internet, referente ao resultado dos recursos da Chamada FUNDECT nº 03/2017 para Seleção de doutorandos candidatos à concessão de bolsas individuais para projetos de pesquisa, tem-se a considerar que:

a) ainda que a coleta dos dados e a divulgação original dos dados tenha se dado anteriormente à vigência da LGPD (já que a seleção pública é de 2017), a disponibilidade do documento em questão na internet através de *link*, com dados pessoais dos bolsistas, e com acesso público até a presente data, representa operação de tratamento de dados e se submete aos preceitos da norma;

b) sobre o pedido do titular para “retirada do número do seu CPF” do documento relativo aos resultados dos recursos da etapa de enquadramento da respectiva Chamada, recomenda-se que a FUNDECT verifique, à luz dos princípios previstos na LGPD:

b.1) se ainda há finalidade (propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, de acordo com o contexto do tratamento) na manutenção do CPF do bolsista após já transcorridos mais de 5 anos da seleção? Se a resposta for não: o dado deve ser “retirado”;

b.2) se aquele dado específico (CPF do bolsista) ainda é estritamente necessário e adequado para a finalidade a que se propôs no momento da coleta? Se a resposta for não: o dado deve ser “retirado”;

b.3) se é possível adotar medida técnica administrativa como forma de divulgação que busca resguardar ao mesmo tempo o dado pessoal e dar a transparência devida para informações de interesse público? Se a resposta for sim: cabe à área técnica competente avaliar qual é a mais adequada

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

(pseudonimização, anonimização, eliminação, bloqueio dos dados, dentre outras), levando-se em conta inclusive aspectos operacionais.

“2. As melhores práticas e procedimentos recomendados para atender a este tipo de solicitação, garantindo a conformidade com a legislação vigente e os direitos dos titulares de dados.”

No tópico anterior foram desenvolvidas algumas diretrizes para que consulente avalie como proceder no caso concreto e que podem servir de norte para outros pedidos de retirada do CPF de publicação referente a resultado de recursos em processo de Seleção Pública de Projetos para Concessão de Bolsas em Nível de Doutorado realizada antes da vigência da LGPD.

Entretanto, a análise deve ser feita caso a caso por quem trata o dado, de modo que não há como predefinir em uma orientação jurídica geral recomendações que abarquem todo e qualquer tipo de pedido de titular para exclusão de dados, mesmo porque envolve a implementação de medidas técnicas, como visto.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados é norma recente no direito brasileiro, com conceitos em construção, sem muitos enfrentamentos de casos concretos nos Tribunais e com doutrina escassa, sobretudo em se tratando de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

De qualquer forma, existem orientações gerais e material digital acerca da aplicação da LGPD no Estado de Mato Grosso do Sul²⁴, que podem ser acessados no *site* da PGEMS, e servir de norte para aplicação da Lei de Proteção de Dados pela Administração estadual.

Citamos como exemplos das informações disponíveis: a CARTILHA LGPD elaborada pelo Comitê para implementação de diretrizes e plano de adequação à LGPD de Mato Grosso do Sul²⁵; a Deliberação CETI nº 02, de 24 de fevereiro de 2022, que aprova Política de Segurança da Informação – PSI²⁶; os Pareceres da PGE que tratam do compartilhamento de dados pela Administração estadual e compatibilidade e aplicação da

²⁴ <https://www.lgpd.ms.gov.br/>

²⁵ https://www.lgpd.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Cartilha_LGPD-com-links.pdf

²⁶ <https://www.lgpd.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/POLITICA-DE-SEGURANCA-DA-INFORMACAO-DO-ESTADO-DE-MS.pdf>

LGPD e da LAI²⁷; as Minutas-Padrão de termo aditivo e cláusulas gerais para inserção em todos os instrumentos firmados e a serem firmados pela Administração Pública Estadual, para observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD²⁸; dentre outros. Não se pode esquecer de citar o Guia Orientativo “Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público” da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD²⁹, amplamente citado neste parecer.

Por fim, faz-se o presente recorte sem prejuízo de enfrentamento do tema em eventual futura consulta a ser formulada pelo órgão competente à PGE.

III. CONCLUSÃO

Em suma, diante do pedido do titular de dados da “retirada o número do seu CPF” do arquivo disponível na internet, referente ao resultado dos recursos da Chamada FUNDECT nº 03/2017 para Seleção de doutorandos candidatos à concessão de bolsas individuais para projetos de pesquisa, tem-se a considerar que:

a) ainda que a coleta dos dados e a divulgação original dos dados tenha se dado anteriormente à vigência da LGPD (já que a seleção pública é de 2017), a disponibilidade do documento em questão na internet através de *link*, com dados pessoais dos bolsistas, e com acesso público até a presente data, representa operação de tratamento de dados e se submete aos preceitos da norma;

b) sobre o pedido do titular para “retirada do número do seu CPF” do documento relativo aos resultados dos recursos da etapa de enquadramento da respectiva Chamada, recomenda-se que a FUNDECT verifique, à luz dos princípios previstos na LGPD:

b.1) se ainda há finalidade (propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, de acordo com o contexto do tratamento) na manutenção do CPF do bolsista após já transcorridos mais de 5 anos da seleção? Se a resposta for não: o dado deve ser “retirado”;

b.2) se aquele dado específico (CPF do bolsista) ainda é estritamente necessário e adequado para a finalidade a que se propôs no momento da coleta? Se a resposta for não: o dado deve ser “retirado”;

b.3) se é possível adotar medida técnica administrativa como forma de divulgação que busca resguardar ao mesmo tempo o dado pessoal e dar a

²⁷ <https://www.lgpd.ms.gov.br/legislacao-pareceres-minutas-2/pareceres/>

²⁸ <https://www.lgpd.ms.gov.br/legislacao-pareceres-minutas-2/minutas/>

transparência devida para informações de interesse público? Se a resposta for sim: cabe à área técnica competente avaliar qual é a mais adequada (pseudonimização, anonimização, eliminação, bloqueio dos dados, dentre outras), levando-se em conta inclusive aspectos operacionais.

Sobre “as melhores práticas e procedimentos recomendados para atender a este tipo de solicitação”, as diretrizes acima podem servir de norte para outros pedidos de retirada do CPF de publicação referente a resultado de recursos em processo de Seleção Pública de Projetos para Concessão de Bolsas em Nível de Doutorado realizada antes da vigência da LGPD.

Ressalva-se que a análise dos pedidos deve ser feita caso a caso por quem trata o dado.

Ademais, existem orientações gerais e material digital acerca da aplicação da LGPD no Estado de Mato Grosso do Sul, que podem ser acessados através no *site* da PGEMS.

Faz-se o presente recorte sem prejuízo de enfrentamento do tema em eventual futura consulta a ser formulada pelo órgão competente à PGE.

É o parecer, que ora se submete à autoridade competente.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2024.

Gustavo Machado Di Tommaso Bastos

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos

²⁹ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes> - acesso em 02/04/2024.

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 089/2024

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 020/2024

Processo: NUP 83.010.485-2024.

Consultante: Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDECT.

Assunto: Aplicabilidade da LGPD a pedidos de remoção de dados pessoais publicados antes de sua entrada em vigor. Pedido de remoção de CPF de arquivo disponível na internet, referente ao resultado dos recursos da Chamada FUNDECT nº 03/2017 para seleção de doutorandos.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 13.709/18. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). SOLICITAÇÃO DE TITULAR PARA RETIRADA DE CPF DE ARQUIVO RELATIVO À CHAMADA PÚBLICA FUNDECT Nº 03/2017 - DOUTORADO, DISPONÍVEL EM LINK NA INTERNET. COLETA DE DADOS PESSOAIS E DIVULGAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LGPD. DADO ACESSÍVEL AO PÚBLICO ATÉ A PRESENTE DATA. OPERAÇÃO ATUAL DE TRATAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA LGPD.

1. Consulta encaminhada pelo Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), a respeito de pedido efetuado por titular para retirada de CPF de arquivo disponível na internet, referente ao resultado dos recursos da Chamada FUNDECT nº 03/2017 para seleção de doutorandos, em que questiona, em suma, a aplicabilidade da LGPD a pedidos de remoção de dados pessoais publicados antes de sua entrada em vigor, bem como as melhores práticas e procedimentos recomendados para atender a esse tipo de solicitação, garantindo a conformidade com a legislação vigente e os direitos dos titulares de dados.

2. Como direito fundamental previsto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal (CF), a proteção de dados pessoais é dotada de aplicabilidade imediata, nos termos do §1º do art. 5º da CF.

3. A LGPD não terá efeitos sobre o tratamento de dados pessoais ocorrido antes da sua entrada em vigor, haja vista que a regra no direito brasileiro é o princípio da irretroatividade da lei.

4. No caso analisado, ainda que a coleta e divulgação dos dados pessoais tenham se dado anteriormente à vigência da LGPD (já que a seleção pública é de 2017), o que, em tese, afastaria a aplicação da norma, a LGPD tem aplicação ao caso porque a disponibilidade dos dados pessoais dos bolsistas na internet, através de link, e com acesso público até a presente data, representa operação atual de tratamento de dados.

5. No caso concreto, a FUNDECT deve avaliar se a manutenção do dado atende aos princípios do art. 6º da LGPD, especialmente os da finalidade, adequação e necessidade. Caso inexistam bases legais que justifiquem o tratamento atual do dado pessoal pela FUNDECT, não se deve cogitar em seu “tarjamento” no documento disponibilizado em link da internet, mas, sim, na impossibilidade do próprio tratamento do dado pela FUNDECT. Nessa hipótese, o tratamento do dado pessoal deve ser encerrado, com eliminação do CPF do titular do banco de dados da entidade (art. 5º, XIV c/c art. 18, IV, da LGPD), autorizada a conservação apenas para as finalidades do art. 16 da LGPD.

6. Lado outro, verificado que o tratamento do dado ainda cumpre a finalidade a que se propôs no momento da coleta ou que o dado ainda se faz necessário ou pertinente ao alcance da finalidade almejada, competirá ao gestor público responsável apurar as medidas técnicas e administrativas mais adequadas para o tratamento, reforçando que elas podem ou não envolver a omissão, anonimização e pseudonimização do dado.

7. As diretrizes traçadas na resposta à presente consulta podem servir de norte para outros pedidos de retirada do CPF de publicação referente a resultado de recursos em processo de Seleção Pública de Projetos para Concessão de Bolsas em Nível de Doutorado realizada antes da vigência da LGPD. Ressalva-se que a análise dos pedidos deve ser feita caso a caso por quem trata o dado.

8. Além disso, existem orientações gerais e material acerca da aplicação da LGPD no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, que podem ser acessados pelo gestor em sítio eletrônico específico, sem prejuízo de enfrentamento do tema em eventual futura consulta a ser formulada pelo órgão competente à PGE.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 4º, §2º, da Lei Complementar Estadual n° 95/2001, e no art. 20, I, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, com acréscimo**, o Parecer PGE/MS/PAA/Nº 020/2024, por mim visto, de lavra do Procurador do Estado Gustavo Machado Di Tommaso Bastos, Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos - PAA.

2. **Acréscimo** que, caso inexistam bases legais que justifiquem o tratamento atual do dado pessoal pela FUNDECT, não se deve cogitar em seu “tarjamento” no documento disponibilizado em link da internet, mas, sim, na impossibilidade do próprio tratamento do dado pela FUNDECT. Nessa hipótese, o tratamento do dado pessoal deve ser encerrado¹, com eliminação do CPF do titular do banco de dados da entidade (art. 5º, XIV c/c art. 18, IV, da LGPD²), autorizada a conservação apenas para as finalidades do art. 16 da LGPD³.

¹ Art. 15 da LGPD. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; [...]

² Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; [...]

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...]

IV - anonimização, bloqueio ou **eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; [...]

³ Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Parque dos Poderes – Bloco IV | Campo Grande – MS | CEP 79.031-310

3. Lado outro, verificado que o tratamento do dado ainda cumpre a finalidade a que se propôs no momento da coleta ou que o dado ainda se faz necessário ou pertinente ao alcance da finalidade almejada, competirá ao gestor público responsável apurar as medidas técnicas e administrativas mais adequadas para o tratamento, conforme consta no Parecer em análise, reforçando que elas *podem* ou *não* envolver a omissão, anonimização e pseudonimização do dado.

4. À Assessoria do Gabinete para:

4.1. dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do parecer;

4.2. dar ciência do parecer analisado e da presente decisão:

a) aos Procuradores do Estado Cristiane Müller Dantas e Fábio Hilário Martinez de Oliveira, encarregados pelo tratamento de dados pessoais no âmbito desta PGE, nos moldes art. 23, III, da LGPD;

b) ao Comitê Encarregado de editar Diretrizes do Plano de Adequação da Lei de Proteção, de que trata o Decreto Estadual nº 15.572, de 28 de dezembro de 2020, e à(ao) encarregada(o) central pelo tratamento de dados pessoais da SEGOV;

c) à Coordenadoria da PGE (COPGE) e às Coordenadorias Jurídicas, considerando eventual reflexo das questões ora tratadas nas suas atuações de orientação jurídica;

d) à autoridade consultante, encaminhando-lhe os autos para as providências cabíveis.

Campo Grande (MS), 25 de abril de 2024.

**IVANILDO SILVA DA
COSTA:43301533272**

Assinado de forma digital por IVANILDO
SILVA DA COSTA:43301533272
Dados: 2024.04.26 10:24:48 -04'00'

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Parque dos Poderes – Bloco IV | Campo Grande – MS | CEP 79.031-310